



PROJETO DE LEI Nº 183/2020

OROS-CE, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS-CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR Maionia
ORÓS-CE 102/2020
Luis Alves de Araújo
PRESIDENTE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR MEIO DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, A REALIZAR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONTRATAR POR TEMPO DETERMINADO, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 108, XIV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORÓS, no uso de suas atribuições legais, remete a Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Título I

Disposições Gerais e Cargos

Art. 1º. É autorizado o Poder Executivo Municipal, em específico à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, art. 108, XIV da Lei Orgânica Municipal, a realizar processo seletivo simplificado e contratar, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, pelo prazo de 06 (seis) seis, em razão de excepcional interesse público, os profissionais abaixo relacionados:

CATEGORIA PROFISSIONAL	UNIDADE DE SAÚDE	CARGA HORÁRIA	CARENCIA
ENFERMEIRO HOSPITALAR	HOSPITAL	20 HORAS	09
ODONTOLOGO - EM CIRÚRGIA ORAL MENOR	CEO	20 HORAS	01
ODONTOLOGO Z- EM PERIODONTIA	CEO	20 HORAS	01
ODONTOLOGO - EM ENDODONTIA	CEO	20 HORAS	01
ODONTOLOGO	ATENÇÃO BASICA	40 HORAS	01
TÉC DE ENFERMAGEM	HOSPITAL	40 HORAS	17

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS

PROCOLO Nº 238/2020

RECEBI HOJE, 07/02/2020

André Oliveira de Lima

SERVIDOR(A)



GOVERNO MUNICIPAL DE
ORÓS
Gabinete do Prefeito

AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	CEO	20 HORAS	03
AUXILIAR DE SERVIÇO	HOSPITAL	20 HORAS	03
		40 HORAS	04
COPEIRA	HOSPITAL	40 HORAS	03
COZINHEIRO	HOSPITAL	40	01
LAVADÉIRA	HOSPITAL	40 HORAS	03
ATENDENTE HOSPITALAR	HOSPITAL	40 HORAS	03
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	LABORATÓRIO	40 HORAS	03
MOTORISTA AMBULANCIA	HOSPITAL	40 HORAS	04
MOTORISTA AMBULANCIA	ATENÇÃO BÁSICA	40 HORAS	05
MOTORISTA TRANSPORTE SANITÁRIO	SEC.SAÚDE	40 HORAS	04
PSICOLOGO	NUCLEO MULTIDICPLINAR	20 horas	02
ASSISTENTE SOCIAL	NUCLEO MULTIDICPLINAR	40 HORAS	01
ASSISTENTE SOCIAL	CAPS	40 HORAS	01
FISIOTERAPEUTA	NUCLEO MULTIDICPLINAR	30 HORAS	03
ENFERMEIRO	GERENTE DE UNIDADE BASICA	40 HORAS	05

§ 1º. O Prazo da contratação de que trata a presente Lei poderá ser prorrogado por igual período, Art. 37, IX da CF/88.

§ 2º. Fica a Administração, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a realizar processo seletivo simplificado voltado à formação de cadastro de reserva, tanto quanto necessário, visando a atender a situações futuras e incertas ou, ainda, previsíveis, porém episódicas, de ausência ou insuficiência de

Endereço: Praça Anastácio Maia, 40, Centro, Orós-CE
CEP: 63520-000 Telefone: 88 3584-1188
www.oros.ce.gov.br



profissionais permanentes para a prestação de serviços públicos essenciais ou inadiáveis, cuja descontinuidade ou postergação possam acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Art. 2º. As especificações exigidas para a contratação dos servidores do quadro previsto no art. 4º desta Lei, estão em consonância com a lei e demais procedimentos em questão presentes na Lei Municipal nº. 96/2012 e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e os cargos não previstos passam a serem regulamentados na forma do anexo I desta Lei.

Art. 3º. A contratação de pessoal de nível superior, médio e fundamental da Secretaria Municipal de Saúde, por ser um serviço essencial e não passível de interrupção, deverá formalizar seus contratos, respeitado o prazo antecedente de seis meses antes do pleito, e três meses após 04.10.2020, só possível de contratação divergindo do contido nesta lei, em caso de excepcional, urgente e relevante interesse público inadiável, de forma previa e amplamente justificada.

Art. 4º. Em igual prazo e interstício contido no artigo anterior, não poderão ser revisados, revisados nem aumentados os salários dos profissionais que terão seus contratos firmados com base nesta lei, sob pena de responsabilidade pessoal, inclusive representando improbidade, por parte do gestor público autorizador de tais alterações.

Art. 5º. Os casos omissos e não previstos nesta lei, serão contemplados e resolvidos pelos termos contidos no edital do processo seletivo e no contrato escrito e formal que será ajustado entre as partes, ou mesmo por meio de portaria do Executivo Municipal já autorizada.

Art. 6º. A secretaria da Saúde do Município previamente a contratação, deverá proceder com cadastro detalhado e documentado do profissional a ser contratado, inclusive com identificação de foto, documentos pessoais e documentos de habilitação em nível superior na saúde, além de outras formações e graduações que tenha o profissional, podendo, em caso de haver interesse, conveniência ou necessidade da administração municipal, realizar ainda mesmo uma seleção previa, exame de títulos e acaso entenda a critério do Município, até mesmo prova escrita.

Art. 7º. Para os efeitos desta lei, considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo caráter transitório, não possa ser satisfeita pela Administração com o contingente de servidores efetivos disponível no momento de sua ocorrência.



§ 1º Consideram-se como voltadas a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

I - Ao atendimento de situações de calamidade pública, assim caracterizadas aquelas reconhecidamente anômalas e extraordinárias, decorrentes de desastres naturais ou provocados, a exemplo de inundações, alagamentos, deslizamentos, desabamentos, desmoronamentos, incêndios, em que a capacidade do Poder Público de agir com o quadro de profissional existente resta seriamente comprometida, demandando o reforço no número de servidores;

II - ao combate a surtos, epidemias e a doenças endêmicas sazonais;

III - à reposição numérica de pessoal para o desempenho de atividades administrativas regulares ou de rotina, que não possam sofrer solução de continuidade, em situações episódicas ou definitivas, previsíveis ou imprevisíveis, de afastamento de servidores efetivos do serviço público ou de vacância de cargo ou emprego público, caso em que não haverá aumento do número de servidores trabalhando para o Poder Público, mas simples substituição temporária de mão de obra até o retorno do servidor titular ou ulterior realização de concurso público, conforme o caso;

IV - ao suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo, nos casos de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, readaptação, afastamentos do serviço público por prazo superior a 15 (quinze) dias em razão da concessão de licenças obrigatórias;

V - ao suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo, nos casos de vacância definitiva;

VI - à admissão de professor substituto ou equivalente:

a) para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, afastamento da regência de classe para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada ou para compor equipe de trabalho no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, capacitação, afastamentos ou gozo de licenças de concessão obrigatória;

b) para atender à demanda de matrículas em quantidade superior a inicialmente disponibilizada na rede pública municipal de ensino;

c) para atender à demanda de matrículas resultantes da expansão da rede pública municipal de ensino, até a realização de concurso público.



VII - a assegurar a adequada prestação de serviço público essencial e o respeito à continuidade do serviço público, nos casos:

a) de ausência do cargo correspondente no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade interessados, hipótese em que deverá ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal projeto de lei prevendo a criação do cargo respectivo para a Câmara de Vereadores, concomitantemente à abertura do processo seletivo simplificado;

b) em que o número de candidatos aprovado em concurso não lograr preencher todas as vagas disponibilizadas em edital, restando cargos ou empregos não providos;

c) em que não for possível aguardar a realização de novo concurso para o provimento de cargos ou empregos públicos, sob pena de redução ou paralisação imediata do serviço, com risco de dano grave e irreparável à vida, à saúde e à segurança das pessoas, ao patrimônio público municipal e ao meio ambiente natural;

d) de ausência ou insuficiência de servidores efetivos para a realização de atividades-fim, voltadas ao atendimento direto ao público, nas áreas da saúde, assistência social e educação, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos restrita ao provimento dos cargos públicos correspondentes mediante concurso público, que deve ser promovido de forma imediata.

VIII - a viabilizar a implantação imediata de um novo serviço, imposto por força de decisão judicial ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

IX - a garantir a execução de atividades administrativas relevantes e inadiáveis, pelo tempo necessário à criação de cargos de provimento em comissão e/ou à realização de concurso público, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, vedada a contratação temporária para carreiras típicas de Estado;

X - à seleção de pessoal para atuar em projetos, programas ou ações governamentais financiados com recursos estaduais, federais e/ou de organismos internacionais, que, por seu caráter transitório e não continuado, não justifiquem a criação de cargos ou empregos públicos nos quadros de pessoal da Administração Pública municipal, ou, ainda, para a execução de convênios ou outros negócios jurídicos congêneres que envolvam transferência de recursos financeiros ao ente público municipal conveniente, com vistas à consecução dos fins visados com a



GOVERNO MUNICIPAL DE
ORÓS
Gabinete do Prefeito

avença, desfazendo-se os contratos de trabalho temporários automaticamente com o término da vigência do ajuste;

XI - à implementação de projetos, programas ou atividades criados pelo próprio Município, com prazo determinado de duração, que não possam ser atendidos pelo quadro permanente;

XII - a suprir a inexistência ou insuficiência de servidores efetivos em condições de dar continuidade a serviços públicos essenciais ou inadiáveis, nos casos em que houver determinação, proveniente dos órgãos de controle externo ou ainda do Poder Judiciário, dirigida à Administração Pública, de sustação ou anulação de procedimentos seletivos ou ainda de desfazimento de contratos, convênios ou de quaisquer outras avenças que tenham por objeto a prestação de serviços;

XIII - ao cadastramento, recenseamento, atualização cadastral e à realização de pesquisas e estudos específicos voltados ao levantamento de dados e informações considerados necessários à formulação ou aprimoramento de políticas públicas governamentais, desde que tais atividades não sejam habituais e inerentes ao funcionamento do órgão ou entidade contratantes, mas simplesmente esporádicas;

XIV - à implementação de projetos, programas ou ações governamentais cuja operacionalização seja mediante convênio ou instrumento congênere com outros entes que, por seu caráter transitório e não continuado, não justifiquem a criação de cargos ou empregos públicos nos quadros de pessoal da Administração Pública municipal que não possam ser atendidos pelo quadro permanente, especialmente na área de segurança pública.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II, a Administração, excepcionalmente, poderá prescindir da realização de processo seletivo simplificado, caso o tempo estimado para a sua conclusão não se revele compatível com a urgência no recrutamento de pessoal temporário, desde que adotado algum critério objetivo e impessoal de escolha.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração fica obrigada a inserir nos contratos temporários de trabalho cláusula assecuratória do direito antecipado de rescisão, bem como promover o processo seletivo simplificado caso a necessidade perdure por tempo superior ao estimado para a realização do processo de seleção.

§ 4º Nas hipóteses que demandem concurso público, a abertura de processo voltado à sua realização deverá ocorrer concomitantemente à abertura do processo administrativo de contratação temporária.



§ 5º As hipóteses autorizativas da contratação temporária arroladas na presente Lei deverão ser interpretadas restritivamente, não podendo haver desvio de finalidade na aplicação da Lei ou burla à regra do concurso público.

§ 6º As contratações temporárias deverão perdurar pelo tempo estritamente necessário ao atendimento da situação excepcional autorizativa, cabendo ao órgão ou entidade interessados justificar a necessidade da contratação, enquadrando a hipótese concreta em um dos permissivos legais constantes do § 1º do presente artigo.

Art. 8º. O candidato aprovado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos para a contratação:

I - ser brasileiro;

II - possuir 18 (dezoito) anos de idade ao tempo da contratação;

III - estar quite com as obrigações eleitorais;

IV - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

V - gozar de boa saúde física e mental;

VI - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - possuir escolaridade ou formação e/ou habilitação profissional específica para o exercício da função, conforme o caso;

VIII - não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com a nova investidura;

IX - não ser aposentado por invalidez;

X - não estar em acumulação de cargo, emprego ou função pública vedada pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 9º. As contratações por prazo determinado efetuadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Orós regem-se exclusivamente por esta lei, não havendo incidência direta ou subsidiária das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 10. A Lei Municipal nº 009/1997 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Orós - aplica-se subsidiariamente aos contratos de trabalho temporário previstos nesta lei.



Art. 11. O servidor admitido ao serviço público com caráter precário desempenha função pública, não ocupando cargo ou emprego público, inexistindo ato de nomeação e posse.

Art. 12. O pessoal contratado com base nesta lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, conforme dispõem o § 13 do artigo 40 e o artigo 201 da Constituição Federal, o a Lei Federal nº 8.213/1991.

Art. 13. O contratado temporário não fará jus ao piso salarial da categoria profissional na qual se enquadrar, mas à remuneração que vier a ser fixada no edital de processo seletivo simplificado, conforme as disponibilidades orçamentário-financeiras municipais, sendo-lhe assegurado apenas o direito à percepção do salário mínimo nacional fixado em lei.

Art. 14. O contratado temporário terá direito às seguintes licenças durante a vigência da contratação:

I - licença-maternidade, de 120 (cento e vinte) dias, para a mãe biológica e adotiva, independentemente da idade do adotado;

II - licença-paternidade de 05 (cinco) dias corridos, a partir da data do nascimento ou da adoção;

III - de até 08 (oito) dias consecutivos por motivos de seu casamento ou de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, sogros e avós;

IV - para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou de doença ocupacional, observada a legislação previdenciária aplicável.

§ 1º Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos, que não as especificadas no caput deste artigo.

§ 2º No caso de afastamento do servidor temporário, poderá a Administração recrutar servidores temporários aprovados em cadastro de reserva, com caráter precário, apenas para cobrir o período de afastamento do servidor temporário em gozo de licença, nos casos em que a redução do contingente de servidores à disposição da Administração Pública possa gerar prejuízo grave de difícil ou impossível reparação e a demanda do serviço não puder ser absorvida pelos demais servidores temporários em efetivo exercício ou ainda pelos servidores efetivos.

§ 3º Inexistindo servidores temporários em cadastro de reserva aptos a cobrir o período de afastamento do servidor contratado em gozo de licença, poderá a



Administração, excepcionalmente, proceder à contratação direta de pessoal, desde que adotados critérios objetivos e impessoais de escolha, dispensada a realização de processo seletivo simplificado, observadas as mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior e o disposto no § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 15. O servidor admitido deverá iniciar o exercício da função na data estabelecida em contrato.

§ 1º Se o exercício não se iniciar na data fixada, será a admissão tornada sem efeito, exceto por justa causa devidamente comprovada e aceita pela Administração.

§ 2º Em qualquer hipótese, a prorrogação do início do exercício não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, a critério da autoridade contratante.

§ 3º A comprovação do fato impeditivo deverá ser feita pelo interessado até o dia estabelecido para o início das atividades, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído.

Art. 16. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo óbito do contratado;

IV - por decisão unilateral motivada da Administração Pública contratante, não fazendo jus o contratado a qualquer aviso prévio;

V - pela cessação do motivo determinante da contratação, sem qualquer direito do contratado a aviso prévio;

VI - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo, a ser conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (COPAD), o que poderá resultar na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo ou de concurso público, ou ainda de ser investido em cargo, emprego ou função públicos, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato, conforme a gravidade da infração, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

VII - no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de cargos ou empregos públicos correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;



VIII - com o retorno do titular, na hipótese prevista no inciso III do § 1º do artigo 3º desta Lei;

IX - pela extinção ou conclusão do objeto, quando for o caso;

X - nas hipóteses de o contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

XI - se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de noventa dias, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no § 3º deste artigo;

XII - no caso de aposentadoria por invalidez.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias, e a inobservância deste prazo pelo contratado implicará o desconto do valor correspondente aos últimos 30 (trinta) dias trabalhados do valor da indenização a ser paga.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, antes do término do prazo do contrato, importará no pagamento correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média aritmética simples das remunerações mensais, até o advento da extinção, sem prejuízo do pagamento de férias proporcionais, acrescidas de um terço, e do décimo terceiro salário proporcional.

§ 3º Em caso de ausência ao serviço por até três dias por motivo de doença, as faltas serão abonadas mediante comprovação por atestado de médico público ou particular, desde que apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do primeiro dia de afastamento, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído.

§ 4º Em hipótese de faltas superiores a três dias e inferiores ou iguais a 15 dias, o abono dependerá de laudo de médico do órgão ou entidade municipal competente.

§ 5º No caso de afastamento do servidor por motivo de doença, ocupacional ou não, e de acidente de trabalho, por período superior a 15 (quinze) dias, caberá ao INSS, caso preenchidos os requisitos legais pelo segurado, o pagamento do



GOVERNO MUNICIPAL DE
ORÓS
Gabinete do Prefeito

benefício previdenciário do auxílio-doença, conforme previsto na legislação previdenciária aplicável, sendo-lhe assegurado o retorno ao serviço tão logo recuperado e caso ainda persista a necessidade temporária de excepcional interesse público que justificou a contratação, pelo período remanescente do contrato ou até que desapareça a situação autorizativa da contratação, o que ocorrer primeiro.

§ 6º A ausência ao serviço sem motivo justificado acarretará o desconto equivalente aos dias de falta.

Art. 17. As infrações funcionais que poderá resultar na rescisão do contrato pela Administração Pública, serão as mesmas observadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Orós (Lei Municipal nº. 009/1997).

Art. 18. As contratações de que trata esta lei somente poderão ser efetuadas mediante a existência de dotação orçamentária específica e suficiente para fazer face à despesa, e prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei, bem como a expedir atos normativos visando à sua regulamentação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
Paço da Prefeitura Municipal de Orós-CE, em 07 de Fevereiro de 2020

Simão Pedro Alves Pequeno
Prefeito Municipal